

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA GABRIELLA BOTELHO SILVA**

**UM ESTUDO ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:  
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS  
CASOS EM QUE A MESMA A DESCONSIDERA, RENUNCIA E REAPROXIMA-SE  
DO AGRESSOR**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2020**

MARIA GABRIELLA BOTELHO SILVA

UM ESTUDO ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:  
INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS  
CASOS EM QUE A MESMA A DESCONSIDERA, RENUNCIA E REAPROXIMA-SE DO  
AGRESSOR

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito UniFacisa – Centro Universitário. Área de concentração: Direito Público; Direito Penal e políticas públicas de inserção social. Orientador: Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa, Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior.

Campina Grande – PB

2020



Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Um estudo acerca das medidas protetivas de urgência: instrumento de proteção à vítima de violência doméstica nos casos em que a mesma a desconsidera, renuncia e reaproxima-se do agressor - apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa, Antônio Gonçalves  
Ribeiro Júnior, Esp.

Orientador

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa,

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa,

**UM ESTUDO ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: instrumento de proteção à vítima de violência doméstica nos casos em que a mesma a desconsidera, renuncia e reaproxima-se do agressor**

Maria Gabriella Botelho Silva\*  
Prof. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior\*\*

**RESUMO**

Na presente pesquisa discute-se acerca da violência doméstica e suas nuances frente à medida protetiva de urgência, que é um instrumento de proteção a vítima e entre outras providências, determina o afastamento do agressor. Todavia, há casos em que a mudança não acontece, podendo resultar em uma violência mais grave e um ciclo de revitimização. Para tanto, o estudo buscou compreender de forma mais realista e específica estes casos, nos quais foram analisados os principais motivos que levam a reaproximação da vítima ao agressor e os efeitos dessa escolha, destacando ainda que muitas vezes a reaproximação acontece com a medida protetiva vigente e a vítima não comunica ao Judiciário, fato este que pode gerar implicações para o agressor, pois, mesmo com a anuênciada vítima ele estaria cometendo o crime de descumprimento de medida protetiva. Para alcançar os objetivos da pesquisa, foi utilizada a técnica da pesquisa teórica, que baseia-se em documentos bibliográficos, visando analisar artigos periódicos, leis, doutrinas e jurisprudências, buscando agregar elementos que auxiliem no desenvolvimento do tema. Foi utilizado ainda a pesquisa de campo com estudo documental fazendo análise de inquéritos policiais da Delegacia de Atendimento à Mulher de Campina Grande - PB (DEAM/CG), para dar suporte a pesquisa. Concluímos que dos 25 inquéritos analisados, em 43% a vítima se reconcilia em decorrência da harmonia familiar, 35% por dependência financeira e 22% das vítimas se reconciliam pela dependência afetiva. De acordo com o estudo, tem-se como resultado que 72% das vítimas reataram com seus respectivos agressores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Medida Protetiva de Urgência. Reaproximação.

---

\*Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: gabibotelhosilva@hotmail.com

\*\* Professor Orientador. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, Pós Graduado com Especialização em Processo Civil pela UNIPÊ em 1994, e em Metodologia do Ensino Superior Pela UNIFACISA em 2017, Docente do Curso Superior em Direito da UNIFACISA e Juiz de Direito Titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande – PB. E-mail: agribeirojunior@yahoo.com.br

## **ABSTRACT**

In the present research, it is discussed domestic violence and its nuances in face of the urgent protective measure, which is an instrument of protection for the victim and, among other measures, determines the removal of the aggressor. However, there are cases in which the change does not happen, which may result in more serious violence and a cycle of revictimization. To this end, the study sought to understand in a realistic way these specific cases, in which the main reasons that lead the rapprochement of the victim to the aggressor and the effects of this choice were addressed, highlighting that often the rapprochement happens with the current protective measure in force and the victim does not report to the Judiciary, a fact that can generate implications for the aggressor, because, even with the consent of the victim, he committed the crime of non-compliance with a protective measure. To achieve the research objectives, the theoretical research technique was used, which is based on bibliographic documents, periodical articles analyzes, laws, doctrines and jurisprudence, seeking to aggregate elements that assist in the development of the theme. Other utilized approach was a field research with documentary study analyzing police inquiries from the Police Station for Women in Campina Grande - PB (DEAM / CG), to support the research. We concluded that of the 25 inquiries analized in 43% the victim is reconciled due to family harmony, 35% due to financial dependence and 22% of the victims are reconciled due to emotional dependence. According to the study, as a result, 72% of the victims get back together with their respective aggressors.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Urgent Protective Measure. Reconnection.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem o objetivo de aprofundar o estudo das razões que levam algumas mulheres a não conseguirem romper com o ciclo da violência em que estão inseridas e acabam por reatar ou permitir a aproximação do agressor, quando já havia buscado a Delegacia de Atendimento à Mulher de Campina Grande - PB (DEAM/CG), solicitando em seu favor uma medida protetiva de urgência em desfavor do agressor.

Durante o estágio vivenciado na DEAM/CG, foi observado um número elevado e preocupante de vítimas que renunciaram, ainda que tacitamente, a proteção oferecida pela medida protetiva ao permitir que o agressor descumprisse a medida. Algumas procuram a Delegacia e/ou o Judiciário solicitando a revogação das medidas e até mesmo a desistência do

inquérito policial no que tange à continuidade deste quando lhe é condicionada. Porém, outras continuam com as medidas deferidas, contudo sem a real proteção oferecida, já que se reaproximou do agressor.

Não raro, foi verificado que a vítima procura a Delegacia, solicita a medida protetiva e posteriormente comparece, seja para solicitar a desistência do procedimento ou para informar que não deseja mais a referida medida. Assim, sabemos a dificuldade das mulheres vítimas de violência doméstica em romperem com o ciclo da violência. Foi verificado no estágio que algumas mulheres insistem em permanecer num ambiente de violência, renunciado à proteção oferecida com as restrições impostas ao agressor.

Em detrimento dessa questão, algumas vítimas alegam passar por dificuldades financeiras, outras demonstraram estar muito fragilizadas para romper aquela relação, algumas relatam falta de uma rede de apoio, de família e amigos. Muitas acham que o agressor vai mudar, o que gera a dificuldade de romper esse ciclo.

Destarte, as questões que nortearão o desenvolvimento desta pesquisa estão relacionadas a compreensão das correntes que abordam o descumprimento da medida protetiva de urgência, bem como a importância desse mecanismo para as mulheres, buscando através de uma pesquisa de campo identificar os principais motivos que levam a vítima se reaproximar do agressor ou permitir sua reaproximação.

A fim de alcançar os objetivos pretendidos no estudo, na primeira fase, com relação à natureza da pesquisa foi utilizada a técnica da pesquisa teórica, que baseia-se em documentos bibliográficos, visando analisar artigos periódicos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros buscando agregar elementos que auxiliem no desenvolvimento do tema, com enfoque na análise da medida protetiva de urgência partindo desde do seu conceito e aplicação na prática, como também no seu contexto e eficiência em seu papel, bem como uma análise das correntes que abordam o tema.

Em seguida, na segunda fase do estudo utilizamos do instrumento da pesquisa de campo com estudo documental fazendo análise de inquéritos policiais da Delegacia de Atendimento à Mulher de Campina Grande - PB (DEAM/CG), como base de instrumento para pesquisa. Assim, antes de executar a referida pesquisa, o projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), o qual aprovou a realização do estudo.

Na fase do estudo citada anteriormente, tinha-se como objetivo realizar a pesquisa diretamente com as vítimas que buscaram a DEAM/CG, entretanto, fomos surpreendidos pela pandemia COVID-19 que nos deixou impossibilitados de realizar a pesquisa pessoalmente. Assim, a alternativa seria aplicar o questionário da pesquisa de forma eletrônica, porém, durante o desenvolvimento da mesma, tivemos dificuldades em entrar em contato com algumas vítimas

em razão da mudança do contato telefônico disponibilizado no ato do registro de ocorrência policial.

Diante disso, de forma alternativa mas não menos importante, tivemos que nos valer do termo de declaração da vítima quando a mesma retornou a Delegacia para expressar o desejo de não dar prosseguimento ao feito e retirar a medida protetiva de urgência, a qual é informada pelos servidores do órgão sobre a impossibilidade do ato em si tratando de ação penal pública incondicionada, bem como informada que a retirada da medida protetiva de urgência deve ser feito diretamente no Juizado de Violência Doméstica, vinculado ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, foram analisados os inquéritos policiais do período de 6 (seis) meses anteriores à pandemia, visto que queremos resultados mais próximos da realidade e o cenário atual é considerado atípico para aplicação de uma pesquisa de campo. Ao analisar cada declaração e depoimento, pudemos verificar o quanto as mulheres ainda sofrem violência no nosso ordenamento e quanto ainda dependem afetiva e economicamente do companheiro, como também prezam pela união familiar.

Assim, a violência doméstica é um assunto atual e com diversas vertentes para abordagem devido à relevância do tema para a sociedade, que cada vez mais encoraja as mulheres que são vítimas dessa agressão a denunciarem os agressores, como também pelo fato das normas jurídicas se aperfeiçoarem cada dia mais, buscando mecanismos cada vez mais eficazes para proteção destas.

Em vista disso, perante a Lei Maria da Penha, configura-se como violência doméstica qualquer ação ou omissão motivada pelo gênero feminino, a qual lhe cause lesão, debilidade física, sexual e psicológica, dano moral e patrimonial e até a morte. Assim, para tentar coibir esses casos, criaram-se as medidas protetivas de urgência, implantada na lei em comento, as quais tem como objetivo, conceder maior proteção às mulheres que encontram-se com sua integridade física e psíquica sujeitas a violação (CARDOSO, 2018).

Na trajetória no estágio supracitado, evidenciou-se que as notificações mais recorrentes são as de crimes de ameaça, lesão corporal, dano material, calúnia, injúria, difamação e vias de fato presentes no Código Penal, como também o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência, incluso na Lei Maria da Penha. Contudo, foi observado ainda que comumente ocorre o retorno das vítimas à Delegacia, declarando o desinteresse em dar prosseguimento ao feito por terem reatado com o agressor.

Cabe reconhecer, no entanto, que essa fase de reconciliação é encoberta de riscos eminentes para mulher, que muitas vezes se ilude com a mudança de comportamento do agressor, acreditando que a fase agressiva é momentânea. No início, essa oscilação de comportamento, por parte do agressor, comumente é passageira, o que leva a ofendida a

acreditar na transformação do agressor, entretanto, em alguns casos, após a reconciliação os episódios de violência voltam a se repetir, e por vezes até em dimensões piores do que os anteriores.

Dessa forma, é crucial para o desenvolvimento do estudo buscar compreender os principais motivos que levaram a vítima a reatar o relacionamento com o agressor, uma vez que a mesma ficará vulnerável e sem a proteção legal. Em consonância a esse fato, deve-se atentar ainda a questão de que essa solicitação da medida protetiva de urgência e posteriormente a desistência dela, gera ainda um maior volume de demanda tanto para delegacia quanto para o Juizado de Violência Doméstica, órgãos estes que já tem uma demanda excessiva de procedimentos.

## **2 AS NUANCES DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” constitui um considerável avanço com relação à garantia da integridade física e psicológica da mulher. É considerada uma Lei que engloba políticas públicas assistenciais às vítimas de violência doméstica, visando punir com mais rigor os agressores do ambiente familiar, uma vez que prevê dispositivos para proteger a mulher que se encontra em situação vulnerável e exposta à violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência, são identificadas nos artigos 22 ao 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apresentando uma natureza cautelar e caráter preventivo, com intuito de oferecer segurança às mulheres, uma vez que este mecanismo obriga o agressor a manter da vítima a distância que o juiz determina na decisão. Desse modo, a referida Lei prevê duas modalidades de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinada conduta e as direcionadas à mulher vítima e seus filhos, no intuito de protegê-los.

Em relação à natureza jurídica da medida protetiva de urgência, é pertinente ressaltar o entendimento de Campos e Corrêa, o qual declara que:

(...) na referida Lei em análise, a tem natureza acautelatória especial, visto que não é submetida a prazo e outras condições do Código de Processo Civil, tratando-se, efetivamente, de uma tutela de amparo sui generis. Assim, enquanto perdurar a necessidade vivenciada pela vítima, necessária é a manutenção das referidas medidas, devendo a vítima, contudo, ser encaminhada à Defensoria para a formação de suas pretensões definitivas, momento em que poderá ser solicitado, no feito a ser ajuizado, de forma peremptória, a não aproximação do requerido da vítima/autora, o que será apreciado pelo magistrado, ao final, através de sentença judicial, mantendo-se, de tal

forma, a devida preservação da integridade psicológica e física da vítima (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 386).

Em consonância ao que afirma os autores, a medida protetiva de urgência perde o seu valor e necessidade de existência, nos casos em que forem afastadas todas as hipóteses de que a aproximação do agressor implica em risco à integridade física e psicológica da mulher vitimada, ou seja, a medida protetiva tem eficácia em razão da mulher ser vítima. Assim, ao término do prazo de vigência da medida determinada pelo juiz, a mulher não se configurando mais vítima de violência doméstica, não se enquadra mais nos benefícios do instrumento de proteção.

Assim, acerca dos dispositivos legais que abordam a temática, artigo 22 da referida Lei, remete as medidas aplicadas contra o agressor visando evitar o contato físico dele com a vítima, objetivando que as agressões não sejam cometidas ou reiteradas, como também afastar as pressões e ameaças contra a ofendida e seus dependentes. Dessa forma, o artigo em comento não define protetivas, trata-se de um rol exemplificativo das medidas mais usuais.

Em suma, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor tem ênfase a restringi-lo de estar no mesmo ambiente que a vítima, objetivando minorar novos casos de violência, conforme afirma Alice Bianchini:

“A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela.” (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Por sua vez, o artigo 23 da Lei em comento prevê medidas de proteção para vítima, com providências ativas em relação a estas, entretanto, não são repressivas ao agressor. Outrossim, este dispositivo legal é extremamente importante, visto que o intuito é restabelecer à vítima e sua família através de tratamentos médicos, psicológico e psiquiátrico, como também, mediante disponibilidade, são oferecidos cursos profissionalizantes à mulher vitimada buscando sempre ajudá-la a superar a violência.

Por conseguinte, o 24 da lei em estudo, que assim como o anterior também trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, visa precavidamente submeter o agressor a reparar algum direito da vítima, uma vez que faz menção aos bens, guarda dos filhos, alimentos e etc, como também declara medidas protetivas com teor patrimonial que visam preservar os direitos fundamentais da ofendida, bem como dos seus dependentes. Essa proteção abrange o patrimônio comum e os bens de propriedade particular da vítima.

Ocorre que até 2018, havia lacunas na lei. O descumprimento, antes da criação do artigo 24 – A, implicava apenas em possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. Em vista disso, o artigo 24-A, implantado recentemente pela lei 13.641/2018, estabelece como sendo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência a aproximação do agressor à vítima que seja detentora desse mecanismo de proteção, ou seja, foi um avanço para a questão da violência doméstica, uma vez que, o agressor fica sujeito as sanções judiciais.

À priori, a vítima tendo sua integridade violada, poderá solicitar o instrumento de proteção em estudo, dirigindo-se a uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), a qual irá encaminhar o pedido ao juiz da vara de violência doméstica, que por sua vez apreciará o pedido em até 48 horas a partir do recebimento. É válido salientar que o Ministério Público também poderá requerê-las de ofício caso identifique necessidade de concessão.

Logo, deve-se ressaltar que existe possibilidade de pedido de medida protetiva autônoma, ou seja, a ofendida pode solicitar a medida protetiva e não querer representar criminalmente contra o agressor em determinados crimes, como por exemplo ameaça, injúria, difamação, etc. Por sua vez, crimes de ação penal pública incondicionada, como o crime de lesão corporal, implica na instauração do inquérito policial. No mesmo sentido, lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in 'Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135).

É preciso, porém, reconhecer que na prática, a aplicação da medida protetiva de urgência envolve uma complexa discussão. A falta de fiscalização, bem como aspectos que envolvem a relação afetiva e questões que remetem ao núcleo familiar, contribuem para que a própria ofendida desconsidere a medida protetiva em seu favor e se reaproxime do agressor. Assim, os fatores que envolvem discussões acerca de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia ou até mesmo a dependência afetiva causada pelo relacionamento, dificultam a ofendida a manter distância do ofensor (AMARAL, 2018, p.1).

Em razão disto, percebe-se que essa reaproximação resulta em dois fatores: o primeiro fator envolve vítimas que reatam o relacionamento e não comunicam ao poder judiciário e o

segundo fator inclui os casos em que não ocorre a reconciliação, fator este que muitas vezes ocasiona a revitimização da mulher. Por estes fatores estarem apresentando um crescimento elevado nos últimos anos, surgiram correntes que tratam sobre o assunto com entendimentos divergentes.

## Ciclo da violência



Fonte: COORDEAM - PB, 2020.

A revitimização da mulher, provoca o ciclo da violência doméstica que tem três fases importantes e que devem ser identificadas. A primeira fase consiste no aumento da tensão, momento em que o agressor demonstra irritabilidade e acessos de raiva, acarretando muitas vezes em humilhações, ameaças e dano a objetos.

A segunda fase por sua vez, está atrelada à explosão do agressor, ocasionando o ato de violência. Nesta fase, a tensão da fase 1 se materializa em violência física, moral, patrimonial, psicológica e verbal. O sentimento da mulher que vive essa fase, geralmente é de paralisia e impossibilidade de reação.

A terceira fase consiste no arrependimento e comportamento carinhoso do agressor. Também conhecida como “lua de mel”, esta fase é caracterizada pelo comportamento amoroso do agressor em busca de conseguir a reconciliação. Assim, a mulher acredita na mudança, porém, essa mudança muitas vezes é apenas momentânea, voltando a tensão e características da fase 1, configurando sempre este ciclo. (IMP, 2020)

### **3 ANÁLISE DAS CORRENTES JURÍDICAS QUE ALUDEM À TEMÁTICA**

Mediante o fato da violência doméstica ser um tema de alta repercussão e discussão na atualidade, tem surgido posicionamentos de Estados brasileiros que vivenciam o problema já mencionado e visando coibir, ou em suma, diminuir a frequência com que esse fato ocorre, adotam termos de compromisso para vítima para que ela se comprometa a não permitir a reaproximação do agressor e nem se reaproxime dele.

O termo menciona ainda que, uma vez ocorrendo a aproximação e a vítima tendo assinando o termo, de comparecer ao Juizado para que seja retirada a medida protetiva de urgência. Assim, foi observado que na DPCAMI (Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso) de Santa Catarina, o fato da vítima voltar a se relacionar com o excompanheiro, sem comunicar ao Poder Judiciário, pode ocasionar em implicações judiciais (NDMAIS, 2020).

No caso apresentado anteriormente, o delegado de Polícia Civil do Estado em comento, afirmou que nas denúncias lá realizadas, a vítima ao solicitar a medida protetiva de urgência, recebe orientações por parte de psicólogos e funcionários da delegacia e ainda precisa assinar um termo que contém advertências, como por exemplo, se responsabilizar a não manter contato novamente com o agressor e comprometer-se também a avisar ao Poder Judiciário caso decida reatar o relacionamento.

Assim, observa-se que no Estado citado, preza-se que a vítima não seja cúmplice do descumprimento, nem permita que o agressor aproxime-se dela ou até mesmo não volte a conviver com ele, uma vez que, ciente das implicações da medida protetiva vigente, poderá incorrer nesse mesmo crime e eventualmente vir a ser presa juntamente com o agressor, uma vez que estará descumprindo o disposto no termo compromisso.

Isto posto, o entendimento geral do nosso ordenamento jurídico, ou seja, a corrente majoritária é que só há descumprimento da medida apenas por parte do agressor e a punição para estes casos adveio com Lei 13.641/2018, que introduziu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo em vista que até então, não havia uma regulamentação para os casos em que o agressor descumpriasse a medida.

Assim, a corrente majoritária entende que a anuência da vítima de violência doméstica, não exime o agressor dos efeitos da decisão judicial. Esta afirmativa é comprovada perante o entendimento harmônico da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual julgou um recurso que envolvia lesão corporal, bem como o descumprimento

da medida protetiva. A defesa, na apresentação do recurso, alegou que a vítima teria permitido a volta do agressor para residência do ex casal. Contudo, a vítima declarou em seu depoimento que o agressor negou-se a sair da residência e que por não ter para onde ir com os filhos, reconciliou-se com o marido, entretanto, afirmou que ocorreram novas agressões (BRASIL,2020).

De acordo com CUSTÓDIO (2019), desembargadora e relatora do caso, “o fato de a vítima inicialmente aceitar a presença do marido em casa, após deferimento de medidas protetivas de urgência, não significa que a decisão judicial deixou de ter validade. Isso porque mesmo nos casos em que a própria vítima da violência doméstica e familiar concorre para o descumprimento da medida protetiva, a decisão judicial continua em vigor”. Consoante a isso, afirmou ainda que o consentimento da vítima não resulta na invalidade da decisão judicial.

Em vista disso, o nosso ordenamento jurídico em conformidade com o artigo 16 da Lei 11.340/2006, declara que a vítima de violência, uma vez denunciando o agressor, está submetida a uma ação penal pública condicionada à representação, ou seja, só será admitida a renúncia perante o juiz em audiência destinada a esta finalidade, anteriormente ao recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Outrossim, no que se refere a ação pública incondicionada, não pode haver retratação, sendo esta alheia à vontade da vítima, uma vez que o agressor responderá judicialmente em razão do interesse público.

Destarte, a revogação da medida protetiva de urgência, ocorre nos casos em que o juiz comprehenda que não há motivos para sua manutenção, havendo nesse caso, a retratação da ofendida. Assim, a corrente majoritária entende que a partir do momento que o Ministério Público oferece a denúncia, a ofendida fica impossibilitada da revogação da medida, uma vez que passa a haver interesse público na validade desta.

Entretanto, é pertinente ressaltar que também há a corrente contrária que defende que a medida está revogada tacitamente com a aproximação da vítima, e a outra parte pode pedir a revogação, uma vez que, se ela própria não respeita o perímetro de segurança definido, subentende-se que não necessita dele.

Nessa corrente contrária, juízes discordam da validade da medida protetiva perante anuência da vítima e costumam intuir-lá de que, uma vez concedido o instrumento de proteção, o contato com o agressor revoga a decisão judicial de forma automática, resultando na desproteção da ofendida, tendo em vista que não é possível que a decisão que proíbe a aproximação do agressor, seja ao mesmo tempo válida e invalida perante o intuito que venha a servir (PEIXOTO, 2019; FERREIRA, 2019).

Em paralelo a isso, são poucos os casos que a vítima ao reatar o relacionamento com o companheiro, têm a preocupação de solicitar que seja designada uma audiência para fazer a

revogação da medida, tendo em vista que é orientada pelas autoridades no momento em que solicita a medida protetiva, que este é o procedimento a ser feito em caso de reconciliação. A partir disso, surge a indagação de que a vítima ao se aproximar do agressor voluntariamente fica isenta de implicações penais ao mesmo tempo em que com seu consentimento, o agressor continua sendo aplicado ao crime de descumprimento de medida protetiva.

Portanto, é válido ressaltar que em virtude do entendimento majoritário dos Tribunais, considerar habitualmente que a vítima, ao concordar com a aproximação do agressor, implica no descumprimento da medida protetiva, gera uma automatização das decisões judiciais e o que acaba violando sua função. Desse modo, deve haver um equilíbrio perante atuação dos juizados, o qual ao mesmo tempo deve proteger a vítima sem que haja uma desnecessária intervenção do Direito Penal, nos casos em que o bem jurídico tutelado não tenha sido transgredido (TJ-DFT, 2020).

Diante disso, a partir do momento em que a Lei Maria da Penha visa coibir a violência doméstica criando instrumentos de proteção à mulher, em uma possível situação em que a mulher não tenha sido posta em risco, mas sim, dado início a sua reaproximação com o agressor, não deveria ser configurado crime por não haver ofensa ao bem jurídico. Assim, a partir do momento em que anuência da ofendida continua ensejando crime para o ofensor, a aplicação do direito penal que tem como finalidade proteger bem essenciais da sociedade, passa a ser utilizado para punir quem se enquadra em elementos de um tipo incriminador (AGI, 2020).

Evidencia-se, portanto, que para não ser aplicada uma punição automática aos agressores mediante aproximação com anuência da vítima, é interessante compor um estudo a fim de analisar a criação de uma excludente de ilicitude perante o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na qual garantiria ao agressor não responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva, nos casos em que a vítima se reaproximassem deste voluntariamente. Assim, a criação do mecanismo em comento poderá valorizar a lei supracitada, estabelecendo também para a vítima, implicações legais nos casos que em solicite o instrumento de proteção e aproxime-se do agressor, instituindo a isonomia de ambos perante a inobservância da medida protetiva de urgência.

Desse modo, a desconsideração da vítima frente a medida protetiva, é um tema atual e preocupante, sendo necessário uma atenção maior, diante das implicações originadas como as possíveis recidivas de ocorrências policiais, podendo resultar até em um possível feminicídio. Assim, a partir da pesquisa buscou-se pesquisar e compreender quais mecanismos podem ser utilizados para reduzir a problemática supracitada.

#### **4 LEVANTAMENTO DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE REGISTRARAM OCORRÊNCIA POLICIAL NA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER DE CAMPINA GRANDE – PB**

Com base na problemática apresentada, o presente trabalho foi desenvolvido visando além de analisar a medida protetiva de urgência sob a ótica da violência doméstica e correntes que abordam a temática, compreender também a perspectiva da vítima e as razões que a levam reaproximar-se do agressor ou permitir sua reaproximação, objetivando assim, um conjunto de informações mais concretas para uma compreensão mais realística frente à problemática.

À priori, pretendia-se realizar a pesquisa de campo diretamente com as vítimas que já haviam registrado ocorrência policial relatando ter sofrido violência doméstica e retornaram a delegacia expressando o desejo de não dar continuidade ao feito e/ou pretender retirar a medida protetiva de urgência solicitada. Assim, o estudo visava conhecer as razões que provocam esse fato. Porém, diante do cenário atípico que passamos a viver, em decorrência da pandemia COVID-19, o contato direto com essas vítimas ficou inviável tanto para segurança delas como para segurança dos pesquisadores.

Em vista disso, surgiu a possibilidade de fazer essa pesquisa de forma remota, selecionando os 6 (seis) meses anteriores à pandemia, ou seja, o período de outubro de 2019 até março de 2020, o qual foi um período típico trazendo resultados realísticos da problemática.

Assim, foi elaborado um questionário com 7 (sete) perguntas objetivas, o qual abordava o tipo de violência que a vítima sofreu, possíveis razões que levaram a reaproximação do agressor, se ela tinha ciência que mesmo com sua anuência, uma vez não comparecendo ao juizado para solicitar a retirada da medida, o agressor ainda era implicado a sanções judiciais, etc.

O referido questionário foi elaborado para ser aplicado com 12 (doze) vítimas que se enquadram no perfil da pesquisa, as quais foram escolhidas mediante análise dos inquéritos policiais do período citado anteriormente. Assim, o número de vítimas supracitadas para participar do estudo, seria uma amostra da quantidade de registros realizados na Delegacia envolvendo a aludida temática no período citado. Feito isso, foram adotadas e atendidas todas as providências legais exigidas pelo CEP.

À posteriori, iniciamos a realização da pesquisa, porém, tivemos dificuldade em entrar em contato com as vítimas, visto que o número de telefone informado no ato do registro de

ocorrência policial não era mais o mesmo. Diante da impossibilidade de nos comunicarmos com essas vítimas, optamos alternativamente por utilizarmos o próprio termo de declaração da ofendida, uma vez que algumas já mencionam o motivo da aproximação ou até mesmo já declaram que reataram o relacionamento.

Assim, analisamos 25 inquéritos do período estabelecido para pesquisa, os quais continha relatos da desistência da vítima em dar continuidade ao procedimento penal e/ou protetivo, fato este que tem como consequência a impossibilidade da conclusão do inquérito, nos casos condicionados à sua vontade. Outrossim, em casos de ação penal pública incondicionada, é dado prosseguimento ao feito e enviado ao Judiciário. Assim, esse número de renúncias nos leva a compreender que a violência doméstica na nossa cidade é um fato mais comum e com um índice mais elevado do que se tem apresentado.

Tal afirmativa pode ser justificada com o que observamos nos depoimentos das vítimas, onde foram relatados diversos fatores, como por exemplo, a dependência afetiva e laço sentimental, tendo em vista que em muitos casos a vítima ao chegar na delegacia para registrar a ocorrência noticiando o fato, manifesta que gosta do agressor e não quer ficar afastada dele, desejando apenas que as agressões acabem.

Foi observada ainda, a forte presença da dependência financeira da mulher em relação ao agressor, uma vez que na maioria dos casos a vítima não trabalha e a única fonte de renda da residência é a do companheiro ocasionando o receio de denunciar o agressor e prejudicar o rendimento familiar. Assim, muitas deixam de registrar a ocorrência e continua sofrendo violências frequentemente.

Outro fator que nos chamou a atenção, foi o fato das vítimas reatarem o relacionamento em decorrência da união familiar. Em alguns casos, o fato de já terem filhos acarreta contato mais frequente com o pai, sendo uma das causas que fazem a vítima a conciliar-se com o agressor em detrimento da preservação da família e lar conjugal.

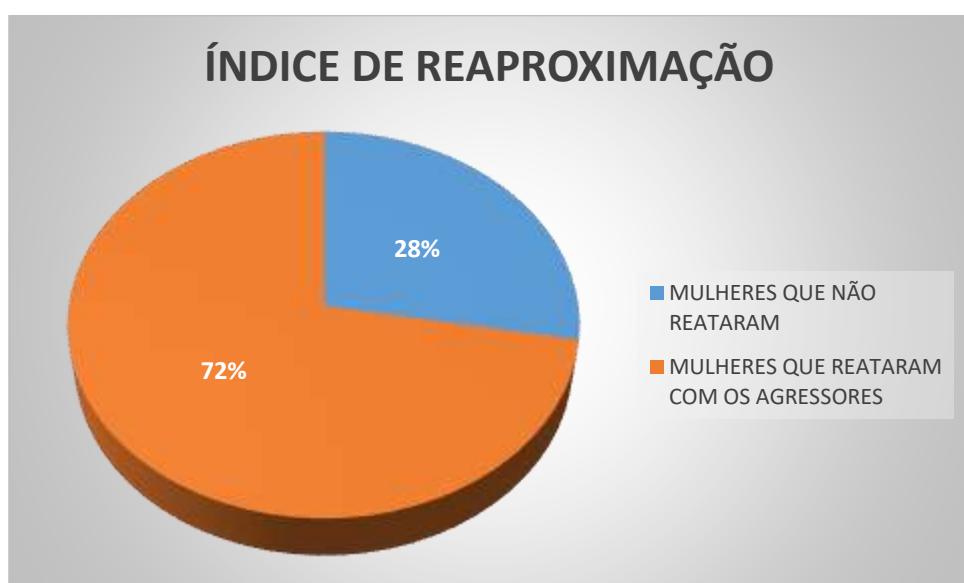
Em casos menos comuns, mas não menos importante, a vítima havia denunciado o agressor e solicitado a medida protetiva de urgência, entretanto, reatou o relacionamento com a medida ainda vigente, engravidou do agressor e retornou à Delegacia para solicitar que a medida fosse retirada. Assim, a seguir, iremos apresentar a análise dos casos estudados de forma mais detalhada.

## **5 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

No presente estudo foram analisados uma amostra de 25 inquéritos policiais que continham pedidos de medidas protetivas de urgência, localizados no acervo documental da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Campina Grande – DEAM/CG, sendo todos eles referentes ao período de outubro de 2019 a março de 2020.

O resultado da pesquisa em comento está representada através de gráficos, que permitem uma melhor visualização acerca dos dados coletados para que seja possível uma melhor compreensão, juntamente com os respectivos comentários. Dessa forma, o primeiro gráfico contém o percentual de vítimas que reataram o relacionamento sem comunicar ao juizado para retirar a medida protetiva de urgência.

Gráfico 1 Quanto ao índice de reaproximação (2020)



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Diante dos dados analisados, identificamos um alto índice de desistência das mulheres do procedimento policial do período estudado. A desistência ou renúncia ocorre quando a vítima renuncia ao seu direito de promover a ação penal condicionada. Assim, a natureza jurídica desse fato é a extinção da punibilidade, desde que não se trate de delito sujeito à ação penal pública incondicionada.

Esse é um dado alarmante frente à violência contra a mulher, visto que no nosso ordenamento jurídico, tendo este instrumento de proteção às vítimas, ainda é alto a vulnerabilidade das requerentes. Dessa forma, essa renúncia e desistência enfraquece a eficácia da medida protetiva de urgência, uma vez que retirada ela perde seus efeitos e a vítima fica vulnerável a ser revitimizada. Conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha, só será possível a desistência da vítima em juízo e ouvido o Ministério Público:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Conforme conteúdo do dispositivo mencionado, o fato da renúncia da ofendida só acontecer perante o juiz objetiva promover que ela seja realizada sem pressão ou ameaça por parte do agressor, como também visa esclarecer a vítima o estabelecimento de medidas assistenciais e proteção nos presentes casos de violência doméstica e familiar.

Ocorre que muitas vezes isso não é feito. Identificamos na análise dos termos de declaração que 72% das vítimas de violência doméstica dos inquéritos observados, reataram o relacionamento aproximando do agressor ou permitindo a reaproximação dele, sem comparecer ao juizado para relatar a desistência da medida protetiva, ou seja, reataram o relacionamento com a medida ainda vigente o que pode configurar descumprimento de medida protetiva por parte do agressor.

O segundo gráfico por sua vez, contém o percentual de vítimas e a razão que a levou a reaproximar-se do agressor, ou permitir sua reaproximação, informações estas que identificamos através da análise do termo de declaração prestada pela ofendida quando retornou a delegacia para informar a desistência do feito.

Gráfico 2 Quanto ao Índice de motivação para a desistência do feito



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Diante dos dados apresentados e elevado número de desistência, consideramos relevante para pesquisa identificarmos as razões pelas quais as requerentes renunciam o feito quando este é condicionado à sua vontade. Por conseguinte, foi citado nas declarações tomadas

que as principais motivações que desencadeiam a desistência das vítimas são harmonia familiar, dependência financeira e dependência afetiva.

Assim, a harmonia familiar está atrelada à boa convivência, não apenas no sentido da reconciliação do casal, mas também, observamos que com a desistência do feito a vítima mesmo separada do agressor, consegue manter uma relação cordial com o mesmo e com os filhos. Dessa forma, a renúncia do procedimento em razão da harmonia familiar, é o motivo pelo qual 43% das vítimas desistem de dar prosseguimento ao inquérito.

Por sua vez, identificamos que a dependência financeira é um fator decisivo nos relacionamentos, pois uma vítima sem renda própria não tem sua autonomia financeira e prevalece a questão da sobrevivência dela e dos filhos, consequentemente esta se submete ao ciclo da violência. Assim, identificamos que este fator equivale a 35% das desistências e da reaproximação da vítima ou permissão da reaproximação do agressor.

Com relação à dependência afetiva, pudemos observar que algumas mulheres vítimas de violência doméstica acabam por submeter-se a relacionamentos abusivos por depender emocionalmente do seu parceiro, sendo estas muitas vezes pessoas bem sucedidas, empoderadas e instruídas. Estas vítimas, conforme constatado nas declarações, configuraram um percentual de 22% de vítimas que estão ligadas afetivamente ao agressor, desistem do procedimento policial e reatam o relacionamento.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa teve como finalidade compreender acerca das razões pelas quais as mulheres vítimas de violência doméstica permitem a reaproximação ou se reaproximam do agressor, desconsiderando a ferramenta jurídica da medida protetiva de urgência. Almejava também analisar as causas da renúncia da ação penal, em se tratando de crimes que precisam da representação criminal. Desta forma, alcançamos os objetivos da pesquisa.

Assim, através do estudo teórico identificamos que a corrente majoritária entende que mesmo com a anuência da vítima permitindo a reaproximação do agressor, este ainda é implicado às sanções penais, nos casos em que a vítima não comparece ao juizado para retirar a medida protetiva de urgência.

Entretanto, buscamos entendimentos antagônicos que já estão presentes no nosso ordenamento jurídico, como vimos que ocorre na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI) de Santa Catarina, na qual a vítima de violência doméstica ao fazer

o registro de ocorrência policial, assina um termo de advertência, comprometendo-se a não permitir a reaproximação do agressor e nem aproximar-se dele, bem como compromete-se a avisar ao poder judiciário caso decida reatar o relacionamento. Uma vez a vítima descumprindo esse termo, poderá incorrer nas mesmas sanções implicadas ao agressor.

Dessa forma, o sistema utilizado na DPCAMI é um mecanismo relevante para suprir essa lacuna relacionada ao cumprimento da medida protetiva de urgência, pois, através da pesquisa de campo, detectamos um alto índice de reaproximação e desistência do inquérito policial, sem realizar a devida comunicação ao juizado.

Em vista disso, no que tange as causas dessa reaproximação, identificamos através da pesquisa de campo realizada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM/CG, a partir das declarações tomadas da vítima que ao retornar a DEAM/CG, informa que reatou o relacionamento ou quer apenas desistir do feito, que em primeiro lugar com uma porcentagem de 43%, as vítimas se reconciliam com o agressor em decorrência da harmonia familiar.

Seguidamente, presente em 35% dos casos, verificamos que a dependência financeira também é um fator recorrente e relevante no momento em que a vítima decide reatar a relação. A posteriori mas não menos importante, constatamos através da pesquisa que outra razão presente nos casos de reconciliação e desistência da ação é a dependência afetiva, resultando ser a causa de 22% das vítimas terem reatado a união.

Assim, esses dados foram obtidos através do estudo de 25 inquéritos policiais da DEAM/CG, do período de outubro de 2019 até março de 2020. Os referidos inquéritos continham o registro de ocorrência policial feito pela vítima e continha posteriormente as alegações por ela apresentada ao expressar o desejo de retirar a medida protetiva de urgência e encerrar o inquérito em decorrência da reconciliação, citando os motivos desta.

Outrossim, o presente artigo visa alertar às autoridades diante dessa realidade preocupante constatada na pesquisa, na qual a Lei Maria da Penha tem um instrumento eficaz diante do ciclo da violência doméstica, entretanto, essa particularidade da desistência e permissibilidade por parte da vítima, a deixa vulnerável a uma revitimização.

Ademais, a sugestão deixada por esse artigo é o desenvolvimento de mecanismos de controle como o utilizado na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Santa Catarina (DPCAMI), com a finalidade de minimizar esse alto índice de reaproximação da vítima com o agressor com a medida protetiva de urgência ainda vigente, devida a falta de comunicação ao juizado, bem como a desistência da ação penal.

## REFERÊNCIAS

AGI, Samer. **Uma causa excludente de ilicitude na Lei Maria da Penha.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318910/uma-causa-excludente-de-ilicitude-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: abr. 2020.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018).** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: abr. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1198968. Relator: Desembargadora Nilsoni De Freitas Custodio. Distrito Federal, 12 set. 2019. p. 81-91.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher:** o que são as medidas protetivas de urgência? 2018. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135. Acesso em: maio. 2020.

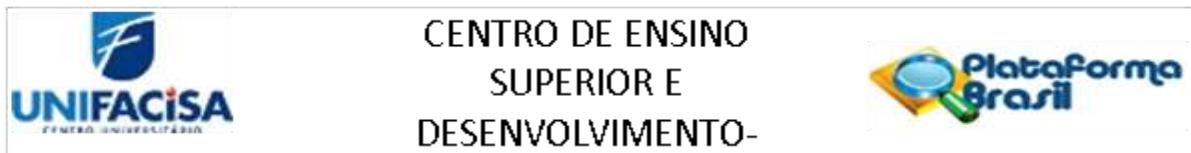
IMP. Instituto Maria da Penha. **Ciclo da Violência. Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: nov. 2020.

NDMAIS. **Vítima pode ser responsabilizada pelo descumprimento de medida protetiva.** Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/vitima-pode-ser-responsabilizada-pelo-descumprimento-de-medida-protetiva/>. Acesso em: abr. 2020.

PEIXOTO, Rodrigo; FERREIRA, Luíza. **Anuência da vítima não afasta crime de descumprimento de medida protetiva, diz TJDF.** 2019. Disponível em: <https://peixotoeferreira.jusbrasil.com.br/noticias/774272002/anuencia-da-vitima-nao-afasta-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva>. Acesso em: abr. 2020.

TJ-DFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios **Descumprimento de medida protetiva com anuência da vítima não afasta crime.** 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/outubro/descumprimento-de-medida-protetiva-com-anuencia-da-vitima-nao-afasta-o-crime>. Acesso em: abr. 2020

## ANEXO



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** Um estudo acerca da medida protetiva de urgência como instrumento de proteção à vítima de violência doméstica nos casos em que a mesma a desconsidera e reaproxima-se do agressor

**Pesquisador:** Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

**Área Temática:**

**Versão:** 3

**CAAE:** 37479620.0.0000.5175

**Instituição Proponente:** Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 4.345.943

#### Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O projeto encontra-se bem estruturado. Termos de apresentação obrigatória, cronograma, orçamento anexados e adequados. Foi descrito de forma detalhada todo o desenvolvimento do estudo.

Com relação aos aspectos éticos os possíveis riscos foram esclarecidos, assim como a forma que serão minimizados. O TCLE atende as determinações das resoluções vigentes no Brasil. Nesse sentido o projeto não apresenta óbices éticos.

#### Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatória exigidos foram anexados e estão em conformidade com as resoluções vigentes no Brasil.

#### Recomendações:

Não se aplica.

#### Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Após análise verifica-se que o ( a ) pesquisador (a) atende às pendências éticas vigentes no Brasil: A Resolução 466/12, 510/16 e a norma operacional 0001/13 do C.N.S. que regem as pesquisas que

envolvem seres humanos de forma direta e/ ou indireta. Dessa forma somos do parecer APROVADO.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

O projeto foi avaliado pelo colegiado, tendo recebido parecer APROVADO. O pesquisador poderá iniciar a coleta de dados, ao término do estudo deverá ENVIAR RELATÓRIO FINAL através de notificação ( via Plataforma Brasil ) da pesquisa para o CEP – CESED.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇOES_BASICAS_DO_P ROJETO_1619148.pdf	16/10/2020 14:10:11		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	16/10/2020 14:07:39	MARIA GABRIELLA BOTELHO SILVA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_CEP.pdf	16/10/2020 13:50:40	MARIA GABRIELLA BOTELHO SILVA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	autorizacao_deam.pdf	14/10/2020 16:09:33	Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior	Aceito
Folha de Rosto	folha_de_rosto.pdf	14/10/2020 16:08:14	Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

CAMPINA GRANDE, 19 de Outubro de 2020

---

Assinado por: Rosana Farias Batista Leite  
(Coordenador(a))